



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2248245 - SP (2025/0480068-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : DIEGO VIANA ROCHA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. ARTIGO 42 DA LEI N. 11.343/2006. TRÁFICO PRIVILEGIADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial defensivo em condenação por tráfico de drogas.

2. Agravante requer a readequação da dosimetria da pena, com a fixação da pena-base no mínimo legal, o reconhecimento da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado (artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006), a fixação de regime prisional mais brando e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

II. Questão em discussão

3. Há três questões em discussão: (i) saber se a quantidade e a natureza das drogas apreendidas (487 porções de maconha e cocaína, totalizando 432,3 g) podem justificar a elevação da pena-base acima do mínimo legal, com fundamento no artigo 42 da Lei n. 11.343/2006; (ii) saber se estão presentes os requisitos para o reconhecimento da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado, prevista no artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, diante da conclusão das instâncias ordinárias sobre a dedicação do agravante a atividades criminosas; e (iii) saber se, a partir da eventual concessão do benefício, seria possível fixar regime prisional mais brando e substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

III. Razões de decidir

4. Reconhece-se que a natureza e a quantidade das drogas apreendidas são circunstâncias preponderantes na fixação da pena, à luz do artigo 42 da Lei n. 11.343/2006, podendo justificar, de forma idônea, a exasperação da pena-base acima do mínimo legal quando revelam grau de reprovabilidade superior ao do tipo penal abstrato.

5. Constata-se que a apreensão de quase meio quilo de entorpecentes, fracionados em centenas de porções de maconha e cocaína, autoriza, de modo proporcional e razoável, o aumento da pena-base em 1/6, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de exercício de discricionariedade vinculada, não subordinada a critério matemático rígido.

6. Verifica-se que o afastamento da minorante do artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 foi devidamente fundamentado pelas instâncias ordinárias em elementos concretos — prisão em conhecido ponto de tráfico de drogas, expressiva quantidade e variedade de entorpecentes fracionados em centenas de porções, apreensão de dinheiro em espécie e de telefones celulares — que evidenciam a dedicação do agravante a atividades criminosas e sua inserção em estrutura de comércio ilícito.

7. Conclui-se que a revisão da conclusão das instâncias ordinárias quanto à dedicação do agente a atividades criminosas demandaria reexame aprofundado do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ, o que impede o reconhecimento do tráfico privilegiado.

8. Decide-se que os pedidos de fixação de regime prisional mais brando e de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ficam prejudicados, pois estavam condicionados à incidência da minorante do tráfico privilegiado, corretamente afastada, mantida a pena de 5 anos e 10 meses de reclusão e as circunstâncias judiciais desfavoráveis.

9. Mantém-se o regime inicial fechado, em observância ao artigo 33, § 3º, combinado com o artigo 59 do Código Penal, bem como se afasta a substituição da pena corporal por restritivas de direitos, ante o não preenchimento dos requisitos subjetivos e objetivos do artigo 44 do Código Penal, especialmente em razão do *quantum* da pena fixada e do reconhecimento da dedicação do agente a atividades criminosas.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. A natureza e a quantidade de drogas apreendidas, nos termos do artigo 42 da Lei n. 11.343/2006, constituem fundamento idôneo para a exasperação da pena-base acima do mínimo legal, desde que indicadas de forma concreta e observados os critérios de proporcionalidade e razoabilidade.

2. O afastamento da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado, com base em elementos concretos que evidenciem a dedicação do agente a atividades criminosas, não pode ser revisto em recurso especial, por exigir reexame de provas vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Mantida a negativa do tráfico privilegiado e fixada pena em patamar superior a 4 anos, com circunstâncias judiciais desfavoráveis, mostra-se adequado o regime inicial fechado e inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, por ausência dos requisitos do artigo 44 do Código Penal.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, arts. 33, *caput*, 33, § 4º, e 42; Código Penal, arts. 33, § 3º, 44 e 59; Súmula 7/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp 2376803/MT, Quinta Turma, j. 26.11.2024, DJe 04.12.2024; STJ, AREsp 2308332/AL, Quinta Turma, j. 27.11.2024, DJe 06.12.2024; STJ, AgRg no AREsp 2748649/MG, Quinta Turma, j. 18.02.2025, DJEN 25.02.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel
Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2248245 - SP(2025/0480068-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : DIEGO VIANA ROCHA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. ARTIGO 42 DA LEI N. 11.343/2006. TRÁFICO PRIVILEGIADO. SÚMULA 7/STJ . AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial defensivo em condenação por tráfico de drogas.

2. Agravante requer a readequação da dosimetria da pena, com a fixação da pena-base no mínimo legal, o reconhecimento da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado (artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006), a fixação de regime prisional mais brando e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

II. Questão em discussão

3. Há três questões em discussão: (i) saber se a quantidade e a natureza das drogas apreendidas (487 porções de maconha e cocaína, totalizando 432,3 g) podem justificar a elevação da pena-base acima do mínimo legal, com fundamento no artigo 42 da Lei n. 11.343/2006; (ii) saber se estão presentes os requisitos para o reconhecimento da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado, prevista no artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, diante da conclusão das instâncias ordinárias sobre a dedicação do agravante a atividades criminosas; e (iii) saber se, a partir da eventual concessão do benefício, seria possível fixar regime prisional mais brando e substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

III. Razões de decidir

4. Reconhece-se que a natureza e a quantidade das drogas apreendidas são circunstâncias preponderantes na fixação da pena, à luz do artigo 42 da Lei n. 11.343/2006, podendo justificar, de forma idônea, a exasperação da pena-base acima do mínimo legal quando revelam grau de reprovabilidade superior ao do tipo penal abstrato.

5. Constata-se que a apreensão de quase meio quilo de entorpecentes, fracionados em centenas de porções de maconha e cocaína, autoriza, de modo

proporcional e razoável, o aumento da pena-base em 1/6, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de exercício de discricionariedade vinculada, não subordinada a critério matemático rígido.

6. Verifica-se que o afastamento da minorante do artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 foi devidamente fundamentado pelas instâncias ordinárias em elementos concretos — prisão em conhecido ponto de tráfico de drogas, expressiva quantidade e variedade de entorpecentes fracionados em centenas de porções, apreensão de dinheiro em espécie e de telefones celulares — que evidenciam a dedicação do agravante a atividades criminosas e sua inserção em estrutura de comércio ilícito.

7. Conclui-se que a revisão da conclusão das instâncias ordinárias quanto à dedicação do agente a atividades criminosas demandaria reexame aprofundado do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ, o que impede o reconhecimento do tráfico privilegiado.

8. Decide-se que os pedidos de fixação de regime prisional mais brando e de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ficam prejudicados, pois estavam condicionados à incidência da minorante do tráfico privilegiado, corretamente afastada, mantida a pena de 5 anos e 10 meses de reclusão e as circunstâncias judiciais desfavoráveis.

9. Mantém-se o regime inicial fechado, em observância ao artigo 33, § 3º, combinado com o artigo 59 do Código Penal, bem como se afasta a substituição da pena corporal por restritivas de direitos, ante o não preenchimento dos requisitos subjetivos e objetivos do artigo 44 do Código Penal, especialmente em razão do *quantum* da pena fixada e do reconhecimento da dedicação do agente a atividades criminosas.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. A natureza e a quantidade de drogas apreendidas, nos termos do artigo 42 da Lei n. 11.343/2006, constituem fundamento idôneo para a exasperação da pena-base acima do mínimo legal, desde que indicadas de forma concreta e observados os critérios de proporcionalidade e razoabilidade.

2. O afastamento da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado, com base em elementos concretos que evidenciem a dedicação do agente a atividades criminosas, não pode ser revisto em recurso especial, por exigir reexame de provas vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Mantida a negativa do tráfico privilegiado e fixada pena em patamar superior a 4 anos, com circunstâncias judiciais desfavoráveis, mostra-se adequado o regime inicial fechado e inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, por ausência dos requisitos do artigo 44 do Código Penal.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, arts. 33, *caput*, 33, § 4º, e 42; Código Penal, arts. 33, § 3º, 44 e 59; Súmula 7/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp 2376803/MT, Quinta Turma, j. 26.11.2024, DJe 04.12.2024; STJ, AREsp 2308332/AL, Quinta Turma, j.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DIEGO VIANA ROCHA contra a decisão que negou provimento ao recurso especial defensivo.

O agravante sustenta a necessidade de readequação da dosimetria da pena, com a fixação da pena-base no mínimo legal, o reconhecimento da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado (artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006) e a fixação de regime prisional mais brando, além da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, não obstante as alegações do agravante.

Conforme consignado, o agravante alega que o aumento da pena-base, na primeira fase da dosimetria, com fundamento na quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos, violaria o artigo 59 do Código Penal e o artigo 42 da Lei n. 11.343/2006, por entender que tais elementos, por si sós, não seriam suficientes para justificar o aumento. No entanto, o entendimento do Tribunal de origem, ratificado pelo *Parquet* Federal, está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

O acórdão recorrido, ao elevar a pena-base em 1/6 (um sexto), fundamentou-se na expressiva quantidade e natureza das drogas apreendidas (487 porções individualizadas de maconha e cocaína, com peso líquido total de 432,3 gramas) (fl. 356).

A aplicação do artigo 42 da Lei n. 11.343/2006 permite que a natureza e a quantidade das substâncias sejam consideradas com preponderância sobre o artigo 59 do Código Penal na fixação da pena-base. A apreensão de quase meio quilo de drogas, divididas em centenas de porções de maconha e cocaína, não pode ser considerada inexpressiva ou comum a ponto de não influenciar negativamente na dosimetria.

Esta Corte tem reiteradamente decidido que a dosimetria da pena, embora envolva certa discricionariedade do julgador, deve estar vinculada a critérios objetivos e devidamente fundamentada. A quantidade e a qualidade da droga são elementos idôneos para justificar a exasperação da pena-base acima do mínimo legal, especialmente quando o montante apreendido demonstra um grau de reprovabilidade superior ao do tipo penal abstrato.

Ademais, o *quantum* de aumento aplicado (1/6) mostra-se proporcional e razoável diante da natureza e da quantidade dos entorpecentes, alinhando-se com os parâmetros adotados pelo Superior Tribunal de Justiça em casos análogos. Não se trata de uma operação puramente matemática, mas de um exercício de *discricionariedade vinculada* que busca a suficiência para a reprovação e prevenção do crime, o que foi devidamente observado pela instância *a quo*.

A propósito:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. QUANTIDADE E VARIEDADE DO ENTORPECENTE. CRITÉRIO DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA-BASE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. INEXISTÊNCIA DE CRITÉRIO MATEMÁTICO FIXO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO. I . CASO EM EXAME1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de Tribunal de Justiça que confirmou a condenação por tráfico de drogas e manteve a exasperação da pena-base em razão

da quantidade e natureza das drogas apreendidas. A parte recorrente sustenta violação ao art. 59 do Código Penal, argumentando que a quantidade e natureza das drogas não justificariam o aumento da pena-base acima do mínimo legal . II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a quantidade e natureza das drogas apreendidas podem justificar o aumento da pena-base acima do mínimo legal; e (ii) estabelecer se a dosimetria da pena realizada pela instância ordinária respeitou os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. III . RAZÕES DE DECIDIR4. A quantidade e a natureza das drogas apreendidas são circunstâncias preponderantes na fixação da pena, conforme o art. 42 da Lei nº 11.343/2006 , e podem justificar a exasperação da pena-base acima do mínimo legal .5. A jurisprudência do STJ é unânime ao afirmar que a dosimetria da pena somente pode ser revista em casos de flagrante ilegalidade ou desproporcionalidade, o que não se verifica no presente caso.6. A exasperação da pena-base em 1 ano, em razão da apreensão de 54, 227g de maconha, 51,583g de pasta base de cocaína e 1,506g de cocaína em pó, está de acordo com os parâmetros jurisprudenciais e com a discricionariedade vinculada do julgador, que deve considerar as peculiaridades do caso concreto .7. O aumento da pena não depende de um cálculo matemático exato, sendo permitido ao julgador, dentro dos limites da lei, ponderar as circunstâncias fáticas e subjetivas que agravaram a conduta do agente. IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

(AREsp: 2376803 MT 2023/0191822-0, Relator.: Ministra DANIELA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 26/11/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/12/2024)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA . PENA-BASE. RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA (1 KG. DE MACONHA) . ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006 . AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME1 . Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, em que o agravante foi condenado por tráfico e associação para o tráfico de drogas, com pena de 09 anos e 10 dias de reclusão e 1287 dias-multa. 2. A defesa alegou contrariedade ao art. 42 da Lei 11 .343/06, questionando o aumento da pena-base pela quantidade e natureza da droga apreendida (1 kg de maconha). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO3. A questão em discussão consiste em saber se a quantidade e a natureza da droga apreendida justificam o aumento da pena-base acima do mínimo legal . III. RAZÕES DE DECIDIR4. A quantidade e a natureza da droga apreendida justificam a fixação da pena-base acima do mínimo, conforme art. 42 da Lei 11 . 343/06 e art. 59 do CP.5. A jurisprudência do STJ sustenta que a quantidade de droga apreendida pode justificar a exasperação da pena-base .6. A reanálise do acervo fático-probatório é necessária para modificar as conclusões da origem, o que não é permitido em recurso especial. IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL .

(AREsp: 2308332 AL 2023/0059173-6, Relator.: Ministra DANIELA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 27/11/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/12/2024)

Outrossim, no tocante à incidência da minorante prevista no artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 , observa-se que o acórdão de origem fundamentou o não reconhecimento do tráfico privilegiado em circunstâncias concretas que indicam a dedicação do agravante a atividades criminosas.

O Tribunal Estadual considerou diversos elementos fáticos, tais como o fato de o agravante ter sido preso em um conhecido ponto de tráfico de drogas, a natureza e a quantidade expressiva de entorpecentes fracionados em centenas de porções (maconha e cocaína), a apreensão de dinheiro em espécie e de telefones celulares (fl. 357). Todas essas circunstâncias, analisadas em conjunto, configuram elementos idôneos para afastar a aplicação da minorante, por revelarem que o agravante estava inserido em uma estrutura de comércio ilícito, o que denota sua dedicação a atividades criminosas.

Outrossim, a alteração do entendimento das instâncias ordinárias acerca da dedicação do agente a atividades criminosas, para fins de aplicação do tráfico privilegiado,

demandaria o aprofundado reexame do acervo fático-probatório. Tal providência, contudo, é vedada em sede de Recurso Especial, em razão do óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

Nesse sentido:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. AGRAVO NÃO PROVIDO. I. Caso em exame¹. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, fundamentada no art. 253, parágrafo único, inciso II, alínea a, do RISTJ, em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ. 2. O agravante busca a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, alegando o cumprimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício. II. Questão em discussão³. A questão em discussão consiste em saber se é possível aplicar a causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado, prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, diante da alegação de dedicação do agravante a atividades criminosas e da quantidade de droga apreendida. III. Razões de decidir⁴. O Tribunal de origem concluiu que o agravante se dedica a atividades criminosas, o que impede a aplicação da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado. 5. A decisão agravada foi mantida com base na análise dos elementos probatórios, que indicam a participação do agravante em organização criminosa e a quantidade expressiva de droga apreendida. 6. A revisão do entendimento do Tribunal de origem esbarraria no óbice da Súmula n. 7 do STJ, que impede o reexame de provas em recurso especial. IV. Dispositivo e tese⁷. Agravo não provido. Tese de julgamento: "A dedicação a atividades criminosas e a quantidade expressiva de droga apreendida impedem a aplicação da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006". Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º; RISTJ, art. 253, parágrafo único, inciso II, alínea a. Jurisprudência relevante citada: Súmula n. 7 do STJ.

(AgRg no AREsp: 2748649 MG 2024/0352598-9, Relator.: Ministro MESSOD AZULAY NETO, Data de Julgamento: 18/02/2025, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 25/02/2025)

Por fim, os pleitos do agravante quanto à fixação de regime prisional mais brando e à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos encontram-se prejudicados. A defesa condiciona esses pedidos à aplicação da minorante do tráfico privilegiado, que, conforme exaustivamente demonstrado, foi corretamente afastada pelas instâncias ordinárias e tem sua revisão inviabilizada pela Súmula 7/STJ.

Com o afastamento da minorante do artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, e a consequente manutenção da pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, bem como das circunstâncias judiciais desfavoráveis que justificaram a exasperação da pena-base e a exclusão do privilégio, o regime inicial fechado revela-se o mais adequado para a reprovação e prevenção do delito, nos termos do artigo 33, § 3º, c/c o artigo 59 do Código Penal.

Da mesma forma, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, prevista no artigo 44 do Código Penal, torna-se inviável, pois não foram preenchidos os requisitos subjetivos e objetivos necessários, notadamente em face do *quantum* da pena aplicada e do reconhecimento da dedicação do agente a atividades criminosas.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.248.245 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0480068-9

Número de Origem:

15140796520248260228

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DIEGO VIANA ROCHA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVANTE : DIEGO VIANA ROCHA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORRÉU : KAIQUE LEITE DA SILVA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DIEGO VIANA ROCHA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026